

TCE-RJ
PROCESSO N.º 221.688-4/18
RUBRICA FLS.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA ANDREA SIQUEIRA
MARTINS

PROCESSO ELETRÔNICO

VOTO GA-2

PROCESSO: TCE-RJ Nº 221.688-4/18
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA ANÁLISE DE MÉRITO. REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVAS, DETERMINAÇÃO E QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo da Prestação de Contas anual de gestão da Câmara Municipal de Paty do Alferes, referente ao exercício de 2017.

Em 05.04.2019, nos termos da decisão monocrática por mim proferida, foi determinado o seguinte:

Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Paty do Alferes, nos termos do § 1º do art. 6º da Deliberação TCE-RJ 204/96, para que, no prazo legal, encaminhe a este Tribunal os documentos e preste os esclarecimentos abaixo discriminados, referentes a Prestação de Contas dos Ordenadores de Despesa no exercício de 2017, alertando-o para o disposto no inciso IV, artigo 63 da Lei Complementar Estadual nº 63/90 c/c o artigo 6º da Deliberação TCE/RJ nº 195/96.

Esclarecimentos (Acompanhado de Documentos Comprobatórios):

1 – Quanto às divergências detectadas entre as informações registradas no balanço financeiro encaminhado (fl. 24 deste processo, item 9.1. Balanço Financeiro#915285) e o balanço financeiro anexado à prestação de Contas de Governo de 2017 (processo TCE-RJ

TCE-RJ
PROCESSO N.º 221.688-4/18
RUBRICA FLS.

n.º 214.432-2/18, cópia acostada nos presentes autos como arquivo digital: BF 2017 CM Paty Extraído da PCGOV 2017, anexado em 22/01/2019), conforme a seguir discriminado:

	Balanco Financeiro (fl. 24)	Balanco Financeiro Encaminhado na Prestação de Contas de Governo 2017
INGRESSOS		
Transferências Financeiras Recebidas	1.445.368,88	3.232.219,56
Recebimentos Extraorçamentárias	1.774.254,69	579.305,47
DISPÊNDIOS		
Despesa Orçamentária	3.201.849,59	3.225.846,96
Transferências. Financeiras Concedidas	0,00	6.372,60
Pagamentos Extraorçamentários	278.843,03	579.305,47

Em atendimento à decisão desta Corte de Contas, o responsável, Sr. Juliano Balbino de Melo, encaminhou os documentos/esclarecimentos solicitados, constituindo neste Tribunal o Doc. TCE-RJ n 018.670-0/19.

Procedida à devida análise da documentação que compõe a presente prestação de contas, juntamente com a resposta encaminhada pelo jurisdicionado, o Corpo Instrutivo, representado pela 1ª Coordenadoria de Auditoria e Contas – 1ª CAC, concluiu da seguinte forma:

I – Sejam **JULGADAS REGULARES** com as **RESSALVAS E A DETERMINAÇÃO** elencadas a seguir, as contas do Ordenador de Despesas, Sr. **Juliano Balbino de Melo**, da Câmara Municipal de Paty do Alferes, relativas ao exercício de **2017**, nos termos do inciso II, artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe quitação.

Ressalvas:

1 - A Câmara Municipal não cumpriu integralmente as obrigações estabelecidas na legislação relativa aos portais da transparência e acesso à informação pública.

2 - O Balanco Financeiro não evidencia a coluna “Saldo do Exercício Anterior”, bem como a coluna “Saldo do para o Exercício Seguinte”, em inobservância à nova estrutura estabelecida no MCASP;

TCE-RJ
PROCESSO N.º 221.688-4/18
RUBRICA FLS.

Determinação (referente à ressalva 2):

– Que faça constar das próximas prestações de contas, o Balanço Financeiro nos moldes da nova estrutura estabelecida no MCASP.

II- O ARQUIVAMENTO do presente processo.

O Ministério Público Especial junto TCE-RJ, representado pelo Procurador Horacio Machado Medeiros, manifesta-se no mesmo sentido.

É o Relatório

Registro que atuo nestes autos por força dos Atos Executivos nºs 20.789 e 20.796 publicados no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro nas datas de 04 e 11 de abril de 2017.

A análise levada a efeito pelo zeloso corpo instrutivo apontou que a presente prestação de contas se encontra constituída com todos os elementos necessários à análise de mérito.

O percuciente exame procedido pela Instrução demonstrou, também, que as contas em epígrafe não apresentam qualquer ocorrência que as macule, devendo, assim, as seguintes falhas identificadas serem consideradas como ressalvas:

1 - A Câmara Municipal não cumpriu integralmente as obrigações estabelecidas na legislação relativa aos portais da transparência e acesso à informação pública.

2 - O Balanço Financeiro não evidencia a coluna “*Saldo do Exercício Anterior*”, bem como a coluna “*Saldo do para o Exercício Seguinte*”, em inobservância à nova estrutura estabelecida no MCASP;

Ressalta-se que com relação ao não cumprimento integral das

TCE-RJ
PROCESSO N.º 221.688-4/18
RUBRICA FLS.

obrigatoriedades estabelecidas na legislação referente aos portais da transferência e acesso à informação pública, tal tema já foi abordado por esta Corte de Contas em sede de auditoria, que constituiu o Processo TCE-RJ nº 226.706-5/17.

Naqueles autos, tal fato foi alvo de determinação plenária à Câmara Municipal de Paty do Alferes (06.08.2018), por conseguinte, no presente processo, será motivo apenas de ressalva.

No que diz respeito à não observância da nova estrutura estabelecida no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, quando da elaboração do balanço financeiro da Câmara Municipal, concordo com o zeloso corpo instrutivo no sentido de que seja objeto de ressalva e determinação.

Considero, assim, acertadas as proposições formuladas pela Unidade Técnica desta Corte de Contas, acompanhadas pelo Parquet de Contas, motivo pelo qual acolho seus fundamentos como razões de decidir.

Pelo exposto e examinado, posiciono-me **de acordo** com o Corpo Instrutivo e com o Ministério Público Especial e

VOTO:

I – Pela REGULARIDADE das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Paty do Alferes, sob a responsabilidade do Sr. Juliano Balbino de Melo, relativas ao exercício de 2017, nos termos dos arts. 20, II, e 22, da Lei Complementar Estadual 63/90, com as **RESSALVAS** e **DETERMINAÇÃO** a seguir elencadas, dando-se **QUITAÇÃO** ao mencionado responsável:

RESSALVA 1

A Câmara Municipal não cumpriu integralmente as obrigações estabelecidas na legislação relativa aos portais da transparência e acesso à informação pública.

TCE-RJ
PROCESSO N.º 221.688-4/18
RUBRICA FLS.

RESSALVA 2

O Balanço Financeiro não evidencia a coluna “*Saldo do Exercício Anterior*”, bem como a coluna “*Saldo do para o Exercício Seguinte*”, em inobservância à nova estrutura estabelecida no MCASP;

DETERMINAÇÃO

Que faça constar das próximas prestações de contas, o Balanço Financeiro nos moldes da nova estrutura estabelecida no MCASP.

II – Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo.

GA-2,

ANDREA SIQUEIRA MARTINS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA